



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

## **PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI N° :** 74/2023

**INICIATIVA :** Poder Executivo Municipal

**PROCESSO N° :** 56313/2023

**PARECER N° :** 37/2023

**EMENTA :** Altera dispositivos da lei municipal nº 2289 de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do conselho municipal da juventude de Campo Largo - CONJUV, conforme específica.

### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo nº 74/2023, que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 2289 de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Campo Largo - CONJUV”. A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 56313/2023, com data de 13/09/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei nº 74/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 2289, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Campo Largo - CONJUV. Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que o Projeto de Lei visa promover alterações pontuais na Lei Municipal nº 2289/2011, sendo que tal alteração se faz necessário, haja vista que não compete a Secretaria de Governo prestar apoio técnico e financeiro, pois não dispõe destes elementos para suprir os Conselhos. Ademais, pela estrutura administrativa atual, Lei Municipal nº 3349, de 31 de maio de 2022, estas atribuições estão alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, onde existe um Departamento e uma Divisão (Departamento de Cidadania e Apoio aos Conselhos Municipais e uma Divisão de Apoio ao Funcionamento dos Conselhos Municipais) para lhes prestar apoio, garantindo assim plenas condições de atuação, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos, além de, orçamentariamente, possuir recursos vinculados ao atendimento destes, no qual está inserido o Conselho Municipal de Juventude.

Na mesma justificativa da proposição, o Poder Executivo Municipal alega também estar solicitando alterações pontuais no que se refere a composição deste Conselho (CONJUV). Informa que a readequação do número de conselheiros se faz necessária para poder dar seguimento às atividades.

Contudo, em que pese essa informação constante no quarto parágrafo da justificativa do Projeto de Lei em comento, não se vislumbra no Projeto em si qualquer alteração no número de seus membros, restando sem efeito legislativo tal explanação.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, de modo a dar plena transparência e claro entendimento à proposição em análise, recomenda-se a adequação da justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei, a qual faz parte desse.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Nesse sentido, está nítido que o tema tratado nesse Projeto de Lei é de interesse local, portanto, o Município é perfeitamente competente para legislar sobre esse assunto, nos termos do citado art. 30 da Constituição da República.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em tela, observa-se que não há qualquer vício, tendo em vista que o Prefeito é competente para iniciar projetos de lei que trata de assunto relacionados à matéria proposta.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, há o entendimento para que haja a adequação da justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei para que a proposição cumpra com as formalidades regimentais quanto ao processo legislativo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### 5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes.

### 6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se:

- 6.1. Não contraria a Constituição da República e nem a Lei Orgânica de Campo Largo.
- 6.2. Falta adequação da justificativa com o presente Projeto de Lei.

Por fim, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 28 de setembro de 2023.

---

ANDERSON LOPES MARTINS  
Advogado da Câmara Municipal  
De Campo Largo – PR  
OAB/PR 54.547

